



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 104/2023

Ementa: Dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Dionata Domingues

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Mensagem do Chefe do Poder Executivo informa que:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia". Cumpre mencionar que o Conselho de que trata este Projeto de Lei tem como finalidade a formulação de estratégias e controle social da execução das ações e políticas públicas municipais destinadas às pessoas com deficiência. Ademais, cumpre esclarecer que o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia foi criado em 19 de setembro de 2007 pela Lei Municipal nº 1.939 e, posteriormente, passou a ser regido pela Lei nº 2.798, de 09 maio de 2013, Lei esta que revogou a anterior. Contudo, com base em reuniões e encontros com as pessoas com deficiência, evidenciou-se a necessidade de alterações na composição do Conselho, visando, assim, a um processo mais democrático e representativo. Diante desse cenário, torna-se necessária a instituição do Conselho conforme as novas necessidades observadas, objetivando-se acompanhar e fiscalizar a Política Municipal da Pessoa com Deficiência de forma articulada com os demais órgãos da Administração





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pública, propondo a elaboração de estratégias, estudos, pesquisas, programas, projetos, serviços, campanhas, formações, eventos e ações que objetivem a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com deficiência. Outrossim, imperioso destacar a criação, no ano de 2017, do Setor de Políticas Públicas da Pessoa com Deficiência, órgão subordinado ao Departamento de Direitos Humanos e Políticas Públicas, os quais pertencem à estrutura organizacional da Secretaria de Governo, razão pela qual Justifica-se a vinculação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência à Secretaria de Governo. Portanto, considerando a notória importância do Projeto de Lei, o patente interesse público da propositura ora apresentada e as razões acima expostas, dou ao Projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 21 de agosto de 2023, e sua ementa publicada, na data de 18 de agosto de 2023, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em análise da propositura, em especial, da disposto no seu Art. 1º, que referência leis já alteradas integralmente ou revogadas por disposições anteriores, não contribuem para a compreensão da normatividade proposta pela nova legislação, não passando de um dado histórico que não acrescenta em nada a nova Lei, observando que no Artigo 10 a revogação expressa da Lei nº 2.798, de 9 de maio de 2013

Nesse sentido, propomos **EMENDA MODIFICATIVA** ao Art. 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.”

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 104/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023.

Vereador Dionata Domingues

Relator



